# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297570 - SP (2026/0252787-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | IVANIR DE ARRUDA GARCIA |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO PANSANI JUNIOR - SP332970 |
| AGRAVADO | : | BANCO BMG S.A |
| ADVOGADOS | : | ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069 |
| | | BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400 |
| | | BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571 |
| | | ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AFETAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.414/ STJ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão nacional decorrente da afetação do Tema nº 1.414/STJ não alcança processo cujo recurso especial não foi conhecido por ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. A revisão das conclusões da Corte local sobre vício de consentimento e falha de informação demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório, hipótese inviável no especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA61271289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6be65b36-b59e-4786-a103-5d46ea265ff0

de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA61271289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6be65b36-b59e-4786-a103-5d46ea265ff0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297570 - SP (2026/0252787-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | IVANIR DE ARRUDA GARCIA |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO PANSANI JUNIOR - SP332970 |
| AGRAVADO | : | BANCO BMG S.A |
| ADVOGADOS | : | ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069 |
| | | BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400 |
| | | BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571 |
| | | ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AFETAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.414/STJ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão nacional decorrente da afetação do Tema nº 1.414/STJ não alcança processo cujo recurso especial não foi conhecido por ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. A revisão das conclusões da Corte local sobre vício de consentimento e falha de informação demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório, hipótese inviável no especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVANIR DE ARRUDA GARCIA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em

Documento eletrônico VDA60971121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: c56e20fc-bfd3-4689-a202-fe5bf1ac7549

recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 630-632).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1.414 do STJ, por identidade direta com a controvérsia envolvendo cartão de crédito consignado, dever de informação e risco de prolongamento da dívida, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Em caráter subsidiário, defende o afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, argumentando tratar-se de revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas fixadas pelo Tribunal estadual, sem reexame de provas ou de cláusulas.

Aponta violação dos arts. 6º, III, 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por ausência de informação qualificada sobre a natureza do cartão.

Alega negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de pontos levantados nos embargos de declaração, especialmente sobre a extensão do dever de informação, e à dinâmica econômica da RMC.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 654).

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Originariamente, a autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e danos morais, afirmando descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado, com violação do dever de informação do Código de Defesa do Consumidor.

O Juízo de primeiro grau reconheceu prescrição quanto ao contrato ADE 187366679, de 2008, e julgou improcedentes os pedidos referentes ao ADE 38321080, de 2015, reconhecendo a regularidade da contratação, o uso do produto e a ausência de vício de consentimento.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, considerando que houve a demonstração da contratação do cartão consignado, com assinatura física da autora e utilização efetiva do serviço. Confira-se (fls. 545-547):

> (...)
> Ao analisar as provas acostadas aos autos, verifica-se que o réu logrou comprovar a contratação do cartão de crédito consignado pela autora.
> A incidência ao caso das normas do Código de Defesa de Consumidor não leva a conclusão diversa.
> O instrumento contratual encontra-se às fls. 213/216, contendo assinatura física da autora e as cópias de seus documentos pessoais.
> Houve adesão ao “cartão de crédito consignado” ainda no ano de 2015.

**Documento eletrônico VDA60971121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55**
**Código de Controle do Documento: c56e20fc-bfd3-4689-a202-fe5bf1ac7549**

> O ponto central que afasta a alegação de desconhecimento e erro é a efetiva utilização do serviço na modalidade contratada.
> Observa-se a contratação de saques às fls. 217/251, mediante cédulas de crédito bancário assinadas pela autora, bem como os comprovantes de pagamento via TED apresentados pelo réu (fls. 287/292).
> Não se trata, portanto, do único instrumento juntado pelo banco aos autos.
> A alegação de fraude também não se sustenta, pois o instrumento contratual (fl. 213/216) é expresso em sua denominação, indicando tratar-se de cartão de crédito consignado, e não de empréstimo consignado tradicional.
> A autora não apresentou qualquer elemento probatório apto a demonstrar o alegado vício de consentimento.
> Ademais, sem esse elemento necessário quanto à verossimilhança do alegado, não estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).
> Nem haveria que se falar que pretendia modalidade diversa, o que não seria suficiente para invalidar o negócio jurídico, sobretudo quando os termos contratuais são claros quanto à natureza do produto. E, além disso, foram realizados saques, em anos posteriores, com base nessa operação de cartão.
> A autora não logrou infirmar as provas apresentadas pela parte contrária.
> Assim, comprovada a regularidade da contratação, com consentimento expresso e utilização efetiva do crédito, são legítimos os descontos realizados.
> Diante da sistemática do cartão, se não houver pagamento além do mínimo ali previsto, incidirão os encargos contratuais.
> Ademais, nada obsta requerimento da consumidora na forma da Instrução Normativa INSS 28/2008, art. 17-A, de cancelamento do cartão, uma vez observados os requisitos ali estabelecidos.
> Os fundamentos trazidos no recurso não podem, pois, ser acolhidos.
> À vista do exposto, não se verifica a prática de ato ilícito pelo réu que justifique a imposição de dever de indenizar por danos morais.
> (...)

Nas razões do agravo, pretende a agravante a suspensão do feito, ao argumento de que a controvérsia destes autos guarda identidade com a questão jurídica submetida à sistemática dos recursos repetitivos no Tema nº 1.414/STJ, estando o processo abrangido pela determinação de sobrestamento nacional proferida pela Segunda Seção desta Corte.

A suspensão nacional determinada pela Segunda Seção, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, alcança os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão jurídica submetida a julgamento repetitivo, qual seja, a definição de parâmetros objetivos para aferição da validade e abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando o dever de informação e o prolongamento indeterminado da dívida.

No caso, a decisão agravada não adentrou no mérito dessa tese, considerando a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, de forma que fica prejudicada a análise do pedido de sobrestamento pela ausência de preenchimento dos pressupostos do recurso e o consequente não conhecimento do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA60971121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55**
**Código de Controle do Documento: c56e20fc-bfd3-4689-a202-fe5bf1ac7549**

Com relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido examinou os pontos suscitados e concluiu pela regularidade da contratação e pela inexistência de vício de consentimento, afastando inclusive a alegação de fraude e de ato ilícito. Assim, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, pois não se verificou omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas decisão desfavorável à parte.

Quanto à aplicação dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, sustenta a agravante que tais enunciados não incidem no caso concreto, porquanto se trata de pedido de revaloração das provas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou que  a parte autora deixou de apresentar elementos mínimos capazes de demonstrar vício de consentimento ou irregularidade na contratação, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos para inversão do ônus da prova.

Por essa razão, a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto ao vício de consentimento e à falha de informação demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, o agravo interno não trouxe elementos ou argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60971121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55**
**Código de Controle do Documento: c56e20fc-bfd3-4689-a202-fe5bf1ac7549**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.297.570 / SP**

Número Registro: 2026/0252787-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013227120258260128

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IVANIR DE ARRUDA GARCIA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO PANSANI JUNIOR - SP332970 |
| AGRAVADO | : BANCO BMG S.A |
| ADVOGADOS | : ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069 |
| | BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400 |
| | BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571 |
| | ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IVANIR DE ARRUDA GARCIA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO PANSANI JUNIOR - SP332970 |
| AGRAVADO | : BANCO BMG S.A |
| ADVOGADOS | : ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069 |
| | BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400 |
| | BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571 |
| | ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565 |

**Documento eletrônico VDA61265803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:55**
**Código de Controle do Documento: 201dcaaa-5861-40a5-9fd3-bbb10c774be6**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61265803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:55**
**Código de Controle do Documento: 201dcaaa-5861-40a5-9fd3-bbb10c774be6**